

# CAPÍTULO 3

## INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA SOB RISCO ANÁLISE DAS AÇÕES DE DEPOIMENTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Vera Lúcia Vieira Moura

#### **RESUMO**

O Decreto de pandemia do Ministério da Saúde, expôs um panorama já conhecido pela maioria dos profissionais do judiciário, do serviço social e dos centros de defesa dos direitos das crianças e adolescentes do Brasil: a violência sexual contra crianças e adolescentes. Embora esse seja um problema recorrente, as condições de isolamento social, colocam as vítimas e seus agressores em permanente contato no ambiente doméstico. Este artigo busca analisar as ações de depoimento de crianças e adolescentes submetidos a crimes sexuais, sob a luz de uma possível violação de direitos fundamentais e uma agressão às condições emocionais em que se encontra a vítima, e os objetivos são; apontar a crescente da violência doméstica durante a crise sanitária no Brasil, como um recorte para esse tipo de violência; analisar a jurisprudência de acordo com a legislação vigente; emitir discussão sobre esses resultados estabelecendo um comparativo com o que determina a Lei Federal n.º 13.431/2017. Metodologicamente se orientará por revisão bibliográfica de atualização.

PALAVRAS-CHAVES: depoimentos. infância e adolescência. violência sexual. covid-19.

## 1.INTRODUÇÃO

Infância e adolescência são constantemente vítimas de violências e discriminações no Brasil, as configurações físicas, sexual, psicológica, são versões desse quadro. As instâncias jurídicas atuam de forma conjunta, para de um lado proteger e preservar as vítimas de violência sexual, e de outro, produzir as provas necessárias para a comprovação da materialidade e da autoria delitiva. De acordo com a UNICEF (2020), no cenário da pandemia do novo coronavírus e as necessárias medidas de isolamento social e confinamento domiciliar, crianças e adolescentes estão sob risco ainda maior de sofrer violências.

Passado um ano da constatação desse quadro, a situação não mudou muito, e ainda existe o agravante da subnotificação para esse tipo de crime, sendo que o comando constitucional que assegura prioridade absoluta às crianças e adolescentes deve ser sempre observado, não só pelo poder público, mas também por toda a sociedade, comenta o procurador-geral de Justiça, Gilberto Giacoia. Neste momento de pandemia, ficar em casa é importante para a proteção contra o coronavírus. Mas é preciso, também, "que todos façam um esforço extra e estejam atentos para evitar que crianças e adolescentes sofram agressões e outros atos de violência", complementa a coordenadora do UNICEF no Rio de Janeiro, Luciana Phebo (UNICEF, 2020).

A violência sexual representa um dos crimes mais remediáveis do Código Penal Brasileiro. Isso porque o acolhimento à vítima e a repressão ao agressor não garantem a reparação do dano. Além da violência física e suas consequências como lesões, transmissão de doenças e até mesmo gestações indesejadas, subsistem a esses fatos os danos psicológicos, que dificilmente podem ser dissipados da vida do agredido. Segundo o Ministério da Saúde (2018), entre 2011 e 2017 foram oficialmente registrados no Brasil 184.524 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo 43.034 vítimas do sexo feminino. Do total, 71,2% das agressões ocorreram em casa, das quais 51,2% das ocorrências foram contra crianças de 1 a 5 anos, sendo 46% da raça negra.

No Tocantins, no biênio 2015/2016, foram registrados 353 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, conforme Mapa da Violência à Crianças e Adolescentes Estado do Tocantins 2015-2016, divulgado pelo Observatório de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – CEDECA da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS em parceria com as Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual. Os casos no Estado, em sua maioria contra o sexo feminino, registram 36% contra menores de 10 a 14 anos, seguidos da idade de 8 a 11 anos, com percentual de 23%.

Esses dados são de um período em que ainda não se estava sob o peso da situação pandêmica e consequente distanciamento social, são reveladores e dizem muito sobre o que busca discutir esse artigo. Em um momento posterior à denúncia, quando o processo jurídico já está instalado e as partes são chamadas ao depoimento. Mas na verdade surge a necessidade de analisar o atendimento dispensado aos menores vítimas de violência sexual desde o primeiro acolhimento junto às Delegacias de Polícia, a partir do registro da ocorrência, uma vez que as condições em que a vítima prestará seu depoimento à autoridade policial são fundamentais para o tratamento aos danos emocionais vivenciados na agressão e repercutem na continuidade da instrução criminal, considerando a (in)segurança transmitida ao vulnerável após o relato do crime do qual espera proteção.

O ponto de partida deste artigo é o de analisar esse momento do processo, tendo como referência um conjunto maior de ocorrências pelo Brasil, e propor uma interrogação sobre outras dimensões, centradas nas questões da individualidade e da subjetividade das crianças e adolescentes, lembrando que na obra de Michel Foucault *A história da sexualidade: Cuidado de si* (1984), este faz uma abordagem da violência social e a desigualdade. Estas seguem juntas

no transcurso da grave crise da pandemia de Covid-19<sup>1</sup>, mas evidentemente elas não se unem aí. Crianças e adolescentes ocupam ainda o lugar marginalizado da casa, pela sua localização em bairros periféricos dos grandes centros, onde se opera a política de extermínio pelos governos e seus aparatos de repressão e segurança, e também pelas condições de insalubridade e promiscuidade que acabam dominando esses espaços exíguos e densamente habitados.

#### 1.1 Uma infância coberta por riscos

Crianças e adolescentes ocupam historicamente espaços às margens da sociedade. A exclusão social, e todo tipo de violência, como maus-tratos, exploração sexual e tortura, costumam ser crimes de repercussão nacional, e revelam que a maioria desses crimes acontece dentro de casa é o que acusa Brasil (2018). Um fator que agravou essa situação foi a pandemia, haja vista, que possuir um lugar específico na realidade social, impõe às crianças e adolescentes a condição de vulnerabilidade, e as práticas de correção comportamental. Desse contexto, interessa, como o corpo será acolhido junto ao sistema de proteção policial, vitimado pela violência, o que constitui obviamente um recorte de raça, classe e gênero muito específico. As instituições policiais, de justiça e segurança pública, dessa forma, apresentam-se para dar uma solução moral e de ordenamento ao espaço de vivência das crianças e adolescentes para a restituição da cidadania.

A forma de agregação que esse território demarcado – a casa, um dos cenários mais frequentes das violências – provoca nos corpos deveria dizer respeito ao cuidado ou a uma ética do cuidado em saúde, e às práticas sociais que deveriam incorrer na sociedade como responsabilidade e atenção pelos mais vulneráveis, entendidos aqui como crianças e adolescentes, passíveis de acolhimento não só do seu futuro como também do seu presente atual, da sua realidade, esse campo de pura abertura. No interior da moral e da lei, as políticas públicas implantadas para atendimento à população infantojuvenil ainda não observam as potências do humano em que se reconheçam as crianças e adolescentes efetivamente como sujeitos de direitos (BRASIL, 2019)

-

<sup>&</sup>lt;sup>1.</sup> A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e tem como principais sintomas febre, cansaço e tosse seca. Outros sintomas menos comuns e que podem afetar alguns pacientes são: perda de paladar ou olfato, congestão nasal, conjuntivite, dor de garganta, dor de cabeça, dores nos músculos ou juntas, diferentes tipos de erupção cutânea, náusea ou vômito, diarreia, calafrios ou tonturas. Em 26 de novembro de 2021, a OMS designou a variante da COVID-19 B.1.1.529 como uma variante de preocupação denominada Ômicron. Essa variante apresenta um grande número de mutações, algumas das quais preocupantes. As outras variantes de preocupação ainda estão em circulação e são: Alfa, Beta, Gama e Delta.

As relações de poder que determinam o domínio e a exploração das regiões mais pobres do país, como o Norte e Nordeste, que geram vidas desiguais dentro do território, também impõem práticas violentas às vivências cotidianas da população, sobretudo de crianças e adolescentes, que vão desde castigos físicos e agressões até a exploração sexual, o trabalho infantil, e o trabalho em condições análogas à escravidão, que acabam por serem naturalizadas pelos sujeitos locais em suas relações sociais. As ausências ou negligências estatais de toda ordem evidenciam a produção de desigualdades e violências, e também confirmam a ineficácia ou limitação dos atendimentos aos menores, assegurados pela Constituição Federal de 1988, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do Estatuto da Juventude (Lei nº 13.652/2013).

O direito à educação passou a ser também tutelado por uma série de retrocessos, uma vez que o país vem atravessando uma crise tanto política quanto no sistema de governo. Ele primordialmente discerne entre pobres e ricos, e a forma como crianças e adolescentes são tratadas nas escolas das periferias das grandes cidades é extremamente excludente. No cenário da pandemia, quando as aulas se tornaram remotas, a dificuldade que as classes mais pobres têm de acessar os equipamentos públicos e as aulas online através da internet, denota a ausência de ações eficazes que garantam o direito pleno à educação.

A condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, reconhecida no artigo 6º da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, é reflexo do dever imposto constitucionalmente, por meio do artigo 227 da Carta Magna, à família, à sociedade e ao Estado de lhes assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e não apenas, o dispositivo constitucional em comento vai além ao ordenar que as pessoas em desenvolvimento sejam colocadas a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todo esse aparato legal, contudo, não é suficiente para proteger essa fase do desenvolvimento humano de atos de violência, sejam elas praticadas por aqueles que os cercam, ou ainda pelo próprio processo jurídico, quando esse já está instaurado, com vista a responsabilizar os responsáveis por atos criminosos praticados contra crianças e adolescentes. A obrigação em confrontar as partes, como uma das etapas necessárias para a organização das peças, "depoimento especial que é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária" (BRASIL, 2017)

A intenção é evitar a chamada vitimização secundária por meio do depoimento especial, assim entendido como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária realizado de forma multidisciplinar, com auxílio especialmente de assistente social ou psicólogo e em ambiente menos constrangedor e mais propício para a busca da verdade.

### 2. CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizou uma pesquisa com o objetivo de mapear a violência doméstica durante o primeiro ano de pandemia pela Covid-19, o novo coronavírus. Essa pesquisa possui como foco a violência contra a mulher, no entanto, ao mapear as situações de violência doméstica, os outros membros do núcleo familiar são também, considerados vítimas das situações de violência. Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-lo, ou têm medo de realizá-lo pela aproximação do parceiro (BUENO, *et al.*, 2020).

Rosa (2021), alerta que é expressivo que o distanciamento social contribuiu sobremaneira para cenários de violências domésticas contra crianças em virtude da mudança de rotinas das famílias que contribui para situação de estresse, desemprego, depressão, inquietudes e fragilizam as relações que culminam na culpabilização das crianças como válvula de escape para os descontroles emocionais dos familiares agravados pelo período pandêmico.

#### Ainda de acordo com a autora:

Além disso, neste período, os ambientes coletivos e de integração foram fechados devido às recomendações dos órgãos de saúde em todo o Brasil, assim as crianças ficaram mais vulneráveis às violências praticadas no seio familiar. Porém, na contramão dessa exposição às violências, as denúncias despencaram pelo fato da vítima estar em uma relação de sujeição, medo e ameaças durante o distanciamento social, não podendo contar com os sistemas de apoio, como a escola, por exemplo (ROSA, 2021, p. 23).

Segue argumentando que é fundamental que se desenvolvam ações de proteção integral à criança, que sejam desenvolvidas, sob o risco de, enquanto durar a pandemia, se ter marcas de violências diversas em toda uma geração de crianças e adolescentes que vivenciam tanto a falta de acolhimento institucional e social quanto a sensação de impunidade e impotência diante do sofrimento, pontua (ROSA, 2021).

### 2. 1 O processo penal no caso de violência à criança

Conforme já citado aqui, a violência sexual contra crianças e adolescentes é um crime com baixíssimo índice de resolutividade, o que corrobora para que os registros demonstrem dados alarmantes contra a proteção de crianças e adolescentes, dever constitucional da família e do Estado, consoante disposto na Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990, artigo 1, que destaca como "dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Neste aspecto, surge a necessidade de analisar o tratamento dispensado aos menores vítimas de violência sexual desde o primeiro acolhimento junto às Delegacias de Polícia, a partir do registro da ocorrência, uma vez que as condições em que a vítima prestará seu depoimento à autoridade policial são fundamentais para o tratamento aos danos emocionais vivenciados na agressão e repercutem na continuidade da instrução criminal, considerando a (in)segurança transmitida ao vulnerável após o relato do crime do qual espera proteção.

A condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, reconhecida no artigo 6º da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, é reflexo do dever imposto constitucionalmente, por meio do artigo 227 da Carta Magna, à família, à sociedade e ao Estado de lhes assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e não apenas, o dispositivo constitucional em comento vai além ao ordenar que as pessoas em desenvolvimento sejam colocadas a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nos casos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, exige-se maior amplitude de cuidados a serem adotados, considerando as circunstâncias sociais que envolvem o fato e o grau de comprometimento psicológico em que a criança se encontra.

Recentemente, a Lei n.º 13.431/2017 veio para fortalecer o sistema de garantias de direitos, pautando-se no princípio da proteção integral, também pilar do Estado da Criança e do Adolescente.

Importante novidade albergada pela Lei n.º 13.431/2017, art. 4º, § 1º, foi a definição das formas peculiares de oitivas de crianças e adolescentes acerca da situação de violência, quais sejam a escuta especializada e o depoimento especial, conforme art. 8º "Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária". A intenção é evitar a chamada vitimização secundária por

meio do depoimento especial, assim entendido como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária realizado de forma multidisciplinar, com auxílio especialmente de assistente social ou psicólogo e em ambiente menos constrangedor e mais propício para a busca da verdade.

Neste sentido, em virtude do estresse emocional envolvido num depoimento, a repetição de entrevistas tem sido contraindicada, uma vez que pode causar sofrimento desnecessário à criança, além de comprometer negativamente a qualidade do relato (ALBERTO, 2006; GHETTI; ALEXANDER; GOODMAN, 2002).

Contudo, a adaptação do ambiente onde a criança ou o adolescente serão ouvidos, bem como a capacitação dos profissionais envolvidos direta e indiretamente com o processo que envolve infantes vítimas de violência sexual e/ou testemunhas são mudanças gradativas e de elevado empenho dos profissionais envolvidos. As mudanças demandam vigilância e conscientização para que sua prática se torne efetiva para a proteção aos direitos do infante, previstos na Constituição Federal e na Convenção sobre Direitos da Criança.

Em novembro de 2010, foi recomendada aos Tribunais de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, denominado depoimento especial, por meio da Recomendação nº 33, publicada no diário eletrônico de 25 de novembro de 2010.

O depoimento especial foi implantado após o reconhecimento de que crianças e adolescentes deveriam ter tratamento diferenciado, em relação aos adultos, ao depor em juízo em virtude da condição peculiar de fragilidade que lhes é própria, por ainda estarem em um estágio de desenvolvimento, mas sem ser-lhes negado o direito de serem ouvidos. Constatouse que, no modelo tradicional em que a vítima era inquirida pelo juiz, numa sala, na presença de um promotor de justiça, advogado de defesa (defensor público) e, em alguns casos, também do réu, a oitiva poderia causar graves danos a quem deveria ser dispensado um tratamento diferenciado, a fim de que seja evitada sua revitimização.

Levando-se em conta as garantias e os direitos fundamentais dos infantes e/ou impúberes, o método atende a dois importantes objetivos: a redução de danos ao produzir provas em processos judiciais e a garantia dos direitos das vítimas com a valorização da sua palavra em juízo. Sobre o Depoimento sem Dano Bitencourt argumenta que:

o objetivo principal do Depoimento sem Dano é a busca de redução de danos às vítimas que necessitam ser inquiridas em juízo, procurando adequar os princípios do processo penal, em especial o contraditório e ampla defesa, com os princípios constitucionais da dignidade humana e prioridade absoluta ao atendimento dos direitos de criança e adolescente (BITENCOURT, 2009, p. 5).

O Depoimento sem Dano objetiva também reduzir o número de vezes em que a vítima de abuso sexual é submetida à oitiva, melhorando assim a qualidade da prova, pois, a inquirição fica gravada em DVD e anexada aos autos do processo.

Com o intuito de atender e dar a necessária efetividade aos direitos exsurgidos na doutrina e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente o modelo foi regulamentado pela Lei n.º 13.431/2017, tornando-se obrigatório nos Juizados da Infância e Juventude, conforme Recomendação n.º 33, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Todavia, a efetividade da norma depende de esforços locais para sua implementação e manutenção, com a criação de condições estruturais, disponibilização de equipe multidisciplinar, parcerias com promotorias e qualificação dos servidores para condicionar o atendimento de forma ampla e adequada. Nesse sentido, propõe-se dois aspectos a serem investigados pela presente proposta de estudo: o judiciário de Palmas cumpre integralmente com as recomendações da Lei 13.431/17 no âmbito do depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual? Quais os resultados produzidos pelas mudanças da lei?

Notável a necessidade de tratamento diferenciado às vítimas de violência sexual, sendo a aplicação do depoimento especial uma garantia de proteção a sua dignidade. Avaliar a eficácia real da norma e seus impactos se mostra necessário como a continuidade do processo de evolução do sistema judiciário, em que o menor seja tratado em suas condições reais, de vulnerabilidade.

#### 2.1.1 Jurisprudências que consolidam a eficácia do depoimento sem dano.

Conforme estabelecido nos artigos 8° e 9° da Lei nº 13.431/17, o depoimento especial é um procedimento de oitiva da criança, que tenha sido vítima ou testemunha de violência, precisando acontecer perante autoridade policial ou judiciária, devendo a criança ou adolescente ser privado de qualquer contato com o provável autor do fato ou terceiro que represente risco à vítima e/ou testemunha, este possui a finalidade de produzir provas para o processo (IBDFAM, 2018).

Desta maneira, o depoimento especial é uma ferramenta jurídica embutida no processo penal a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.431/17 que possibilita que crianças e

adolescentes vítimas de violência, inclusive a sexual, sejam ouvidas da forma menos traumática possível.

Mesmo sendo uma lei recentemente incorporada ao ordenamento jurídico, a sua aplicação traz resultados significativos desde que entrou em vigor. A exemplo disso, o depoimento sem danos foi inserido na antecipação de prova procedimento adotado a fim de não expor o infante e de preservar a integridade da prova e a memória da parte ofendida, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em sede de apelação criminal, na Sexta Câmara Criminal:

**APELAÇÃO** CRIMINAL. **AÇÃO CAUTELAR** DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. RECURSO MINISTERIAL QUE VISA À COLETA CAUTELAR ANTECIPADA DO DEPOIMENTO DE CRIANÇA TIDA COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, POR INTERMÉDIO DO "PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO". APLICAÇÃO DA LEI 13.431/2017. A Lei nº 13.431/2017 – também denominada de "Lei d a Escuta Protegida", legislação editada para o fim de normatizar e organizar o "sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência", bem como para criar "mecanismos para prevenir e coibir a violência" e estabelecer "medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência" (art. 1°) – dispõe, em seu art. 11, que o depoimento especial, "procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária", seguirá o rito cautelar de antecipação de prova (§ 1º) quando "a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos" (inciso I) e "em caso de violência sexual" (inciso II). Ou seja, no caso de notícia da prática de violência sexual contra criança ou adolescente, a oitiva da vítima deve ser realizada por meio de depoimento especial, procedimento que deve ser realizado uma única vez (art. 11, § 2°), para, além de preservar a integridade da prova e a memória da parte ofendida, cujo decurso do tempo, não raras vezes, a faz desaparecer ou alterar, preservar a dignidade e intimidade da vítima, bem assim evitar maiores traumas e o fenômeno do processo de revitimização, que geralmente ocorre com as reiteradas declarações dos ofendidos em outras fases processuais, resguardando-se, assim, as garantias, os direitos e os interesses das crianças e dos adolescentes previstos no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Os elementos constantes nos autos demonstram que a espécie se amolda à hipótese prevista na Lei de Escuta Protegida, porquanto há notícia de que vítima, que é adolescente e ainda não foi ouvida em sede inquisitorial, supostamente foi abusada sexualmente por seu tio quando tinha 13 (treze) anos de idade. APELO PROVIDO (TJ-RS, 2019, Nº 70082593799).

O recurso do depoimento especial foi aplicado também em ação de alteração de guarda. *In casu*, a Oitava Câmara Cível, do TJRS, entendeu que a aplicação da referida norma seria a mais adequada para as questões impostas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. PLEITO DE OITIVA DA INFANTE ATRAVÉS DA TÉCNICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. A Lei n. 13.341/2017 estabeleceu sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e, aqui, está englobada a violência psicológica, alegada pelo agravante. Reza em seu art. 5°, inciso VI, que, dentre outros direitos e garantias fundamentais, a criança e ao adolescente deve "ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio". A escuta da criança em processos que lhe dizem respeito, mais do que um direito que o ordenamento jurídico

lhe assegura, trata de uma atitude que procura valorizá-la como pessoa, evidenciando a importância que lhe está sendo dirigida, além de ser uma possibilidade de reconstrução de sua autoestima e expressão de sua emoção. Não basta, aliás, escutar a criança ou adolescente, devendo sua fala ser seriamente valorizada para fins de decisões judiciais, especialmente quando já possui condições de externar suas compreensões e desejos de maneira coerente e satisfatória, hipótese dos autos. Técnica do Depoimento Especial que se mostra adequada às particularidades da situação telada, justamente por respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento e humanizar a oitiva, através da qualificação dos profissionais que o realizam. Recurso provido (TJ-RS, 2019, N° 70081065864).

Destarte, das decisões compiladas acima é possível extrair a preocupação do legislador em resguardar a vítima, a fim de evitar a revitimização evocando os preceitos da lei 13.431/17. É a partir do entendimento desses Tribunais que a jurisprudência acerca do depoimento especial e suas implicações se instala no âmbito jurídico brasileiro, pois além de romper paradigmas processuais, o depoimento especial trouxe duas mudanças consideráveis: diminuiu o número de vezes em que a criança é ouvida no processo e diminuiu o tempo entre a denúncia e a oitiva.

Para além disso, cabe ao sistema jurídico brasileiro, nos moldes das práticas já amplamente realizadas em outros países e também recomendadas pela ONU, ajustar as necessidades e imposições do sistema legal à realidade do funcionamento psicológico (cognitivo e emocional) das crianças e adolescentes envolvidas em procedimentos judiciais, devendo ser além de um objetivo a ser perseguido, uma exigência a ser cumprida por todos os agentes incumbidos em proteger os direitos da criança e do adolescente.

## 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, é notável como a defesa dos direitos das crianças e adolescentes tem avançado nos últimos anos. Esse processo incorporou no ambiente jurídico do Brasil e do mundo, parâmetros processuais que protegem a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes vítimas de violência durante todo o trâmite processual.

Precursor de tal desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, mudou a forma como jovens de até 18 anos eram vistos e tratados pelo Estado. Gradativamente o ordenamento jurídico brasileiro começa a desenvolver uma série de normas de proteção integral à criança e adolescente, a promoção desses mecanismos jurídicos corroborou com a construção de políticas públicas que visam garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, e social em condições de liberdade e de dignidade para todas as crianças.

Mesmo com todas essas garantias e proteções, um percentual notável de crianças e adolescentes é vítima de violência no Brasil, sobretudo de violência sexual. Buscando coibir

esse tipo de violência e resguardar o direito de crianças e adolescentes a Lei nº 13.431/2017 foi incorporada à legislação brasileira e trouxe para o procedimento de coleta de depoimento e de oitiva das crianças vítimas de violência, tendo em conta que proporciona condições adequadas para elas serem ouvidas.

Desta forma, se pode inferir que o procedimento de depoimento especial implantado através da Lei nº 13.431/2017 é eficaz no processo de inquirição das vítimas, pois se desvencilha de técnicas formalistas defasadas para preservar a saúde psíquica de crianças e adolescentes. A forma como todo o depoimento é rigorosamente registrado, captando gestos e expressões faciais que complementam o que está sendo verbalizado pelas vítimas, facilita o acesso posterior a esse depoimento evitando que a vítima precise realizar esses procedimentos diversas vezes.

Portanto, a partir dos fatos expostos e da jurisprudência pátria se constata a eficácia da Lei nº 13.431/2017, pois a técnica do depoimento especial tem se mostrado como solução efetiva para a problemática do Estado em inquirir uma criança ou adolescente vítima de violência sexual, na tentativa de evitar o máximo possível os danos secundários, além de auxiliar na coleta de provas para punir o agressor.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, I. M. Abuso sexual de crianças: o psicólogo na encruzilhada da ciência com a justiça. In. Fonseca I. A, Simões M. R., Simões M. C. T., et al. (Eds.). Psicologia Forense (pp. 437-470). Coimbra: Almedina, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Recuperado de http://www.cnj.jus.br/images/portarias/2010/port\_gp\_33\_2010.pdf, 2010. Acesso em abril, 2022.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em abril, 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Elaboração de Marcia Teresinha Moreschi — Documento eletrônico — Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 494 p.

BRASIL. Centro de Estudo e Debates Estratégicos. **Primeira Infância Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Câmara dos Deputados, Brasília-DF, 2019.

BUENO, S.; *et al.* **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-decovid-19/. Acesso em abril, 2022

FOUCAULT, M. História da Sexualidade: o cuidado de si. Rio de Janeiro: Graal, 2009c. v. 3.

GHETTI, S., ALEXANDER, K. S. & GOODMAN, G. S. *Legal involvement in child sexual abuse cases. Consequences and interventions. International Journal of Law and Psychiatry*, 2002. DOI:10.1016/S0160-2527(02)00104-8. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/11234852\_Legal\_involvement\_in\_child\_sexual\_abuse cases - Consequences and interventions. Acesso em abril, 2022

IBDFAM. **Decreto que estabelece procedimentos para escuta de crianças e adolescentes é promulgado**. Intituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2018. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6837/+Decreto+que+estabelece+procedimentos+para+escu ta+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+%C3%A9+promulgado. Acesso em abril, 2022.

ROSA, M. Violência doméstica infantil é uma realidade preocupante nos lares brasileiros e precisa ser combatida. https://www.to.gov.br/noticias/violencia-domestica-infantil-e-uma-realidade-preocupante-nos-lares-brasileiros-e-precisa-ser-combatida/6er9q6hi5t7o. Acesso em abril, 2022.

TJ-RS - APR: XXXXX RS, **Apelação Criminal, Nº 70082593799**, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 24/09/2019, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/10/2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/772934751, Acesso em abril, 2022.

TJ-RS - AI: XXXXX RS. **Agravo de Instrumento Nº 70081065864**, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 12/06/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2019). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/721844294/inteiro-teor-721844439, Acesso em abril, 2022.

UNICEF. Crianças e adolescentes estão mais expostos à violência doméstica durante a pandemia. Brasília (DF): Escritório da Representação do UNICEF no Brasil; 2020. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-e-adolescentes-estao-mais-expostos-a-violencia-domestica-durante-pandemia. Acesso em abril, 2022.